



RECOMENDAÇÕES

Para a otimização das políticas europeias
na proteção de denunciante no desporto

SETEMBRO
2020



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO T-PREG	2
A NECESSIDADE DE DIRETRIZES NA PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES NO DESPORTO	3
DENÚNCIA NO DESPORTO	5
O IMPACTO DA NOVA DIRETIVA DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DA UE (2019) NO MUNDO DO DESPORTO	9
RECOMENDAÇÕES	12

APRESENTAÇÃO T-PREG

O projeto “Training on Protected Reporting System for Professional and Grassroot Sport” (T-PREG), é um projeto financiado pela Comissão Europeia, no âmbito do Programa *Erasmus+ Sport*, que visa promover e introduzir de forma estruturada a utilização de sistemas de denúncia protegida no desporto.

O objetivo do T-PREG é sustentado em dois aspetos importantes.

1. Em toda a Europa, as campanhas de educação e sensibilização contra as irregularidades no desporto criaram a política dos 3Rs. Os 3Rs formam os atores desportivos para (a) Reconhecer as características do problema, (b) Resistir a qualquer proposta e, mais importante, (c) Reportá-la. Na prática, esse modelo uniu os pilares preventivos da educação e da sanção, ajudando a criar a ética, disciplina e, em alguns países, enquadramentos legais que delimitam os comportamentos desejáveis dos atletas. Em consequência, as campanhas de educação sobre integridade, os códigos de conduta e ética, e as normas disciplinares incluíram a obrigação de denunciar qualquer suspeição, abordagem ou tentativa de envolvimento em práticas de manipulação de resultados. Em alguns países, como Portugal, a obrigação de denunciar está incorporada na lei criminal.
2. A promoção da denúncia é considerada uma das principais medidas para combater qualquer tipo de corrupção. Deste modo, é fundamental promover canais eficientes para efetivar a denúncia, e garantir a proteção adequada para aqueles que denunciam. De facto, a recente Diretiva de Proteção de Denunciantes da UE (2019) foi criada seguindo esta premissa.

A NECESSIDADE DE DIRETRIZES NA PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES NO DESPORTO

Os novos códigos de conduta e disciplina desportiva requerem que os atores desportivos reportem qualquer suspeita, abordagem ou sugestão de envolvimento em manipulações de resultados em competições desportivas. Em alguns países, a obrigação de denunciar está incorporada na lei criminal. Embora as organizações internacionais e órgãos de governança do desporto tenham-se concentrado na promoção de recomendações técnicas e institucionais para a implementação de sistemas de relatórios protegidos, a recolha de dados do projeto T-PREG evidenciou que os atores do desporto não reportam porque, os mesmos, consideram que reportar (apesar do carácter obrigatório) ainda é considerado perigoso para as suas carreiras. Promover e implementar uma proteção eficaz para denunciante no desporto, é o primeiro passo para implementar sistemas de relatórios e as recomendações da Convenção de Macolin.

Além disso, neste contexto de políticas públicas e privadas, e ações empreendidas contra irregularidades no desporto, os resultados do projeto T-PREG (educação e materiais de apoio à formulação de políticas) assumem-se como uma ferramenta importante para melhorar as políticas regionais e nacionais.

Estas diretrizes práticas incorporam o resultado da experiência e descobertas obtidas no decorrer da recolha e análise de dados, e com a implementação e execução de sessões de formação piloto orientadas aos específicos contextos sociais onde o fenómeno ocorre¹.

O objetivo destas diretrizes é facilitar, e reforçar significativamente, a eficácia da denúncia de irregularidades no desporto, através do fornecimento de competências essenciais para a implementação, e utilização, competente e adequada, dos diferentes modelos de sistemas de denúncia protegida, dado que:

- a) O Match-fixing e outras ações antiéticas/ilegais no desporto são das ameaças mais sérias à integridade e sustentabilidade desportiva. Estes problemas estão conectados com a infiltração do crime organizado, e que têm vindo a ser considerados dos maiores desafios no mundo do desporto e das instituições de aplicação da lei. Match-fixing é uma forma de corrupção privada, na qual os criminosos oferecem recompensas e vantagens pessoais, sejam estas material ou imaterial, direta ou indireta, a atores desportivos, para que estes possam manipular os resultados

¹ Para mais informações e uma análise de dados mais profunda ver relatório do projeto T-PREG (2019) Report: *Data setting and analysis on protected reporting practices*. T-PREG Global Data Collection Report – Intellectual Output 1. Disponível em: <http://www.tpreg-training.eu/>, e Moriconi, M., & de Cima, C. (2019). To report, or not to report? From code of silence suppositions within sport to public secrecy realities. *Crime, Law and Social Change*, 1-22.

de acordo com os interesses dos criminosos. Esta prática está diretamente ligada ao crime organizado, que vê no Match-fixing uma oportunidade para a lavagem de dinheiro proveniente de outras práticas criminais (e.g. droga, armas, tráfico de órgãos) no mercado de apostas ilegal, sejam eles, legais (regulamentados ou não) ou ilegais.

b) Um novo Quadro regulatório foi criado e a Convenção de Macolin entrou em vigor em 2019. O reconhecimento da complexidade do fenómeno conduziu à adoção de um conjunto de reformas políticas e desportivas². A criação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, em 2014 (entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2019), e é considerada a iniciativa política mais importante para a resolução do problema, uma vez que requer a cooperação entre todas as partes interessadas e estabelece um roteiro de recomendações para a criação e promoção de estruturas institucionais e legais para combater este flagelo. Em particular, o artigo 7.2 (C) da Convenção recomenda a adoção e implementação de “medidas adequadas para garantir a existência de mecanismos eficazes para facilitar a divulgação de quaisquer informações relativas a casos potenciais ou reais de manipulação de competições desportivas, incluindo uma proteção adequada dos informadores”.

c) Denunciar qualquer tentativa de manipulação é uma obrigação (sancionável por normas disciplinares e direito penal sob certas estruturas legais).

d) A recolha de dados do projeto T-PREG mostrou que os atores desportivos consideram que reportar é perigoso e pode prejudicar gravemente as suas carreiras e vidas pessoais.

e) A recolha de dados do projeto T-PREG indica que as instituições desportivas obrigam os atores desportivos a denunciar os perigos, mas, em vez de punir aqueles que representam uma ameaça a potenciais denunciante, continuam a perpetuar o *status quo*; e continuam a insistir na obrigação de denunciar (mesmo em circunstâncias perigosas), enquanto não exploram as opções para criar e fortalecer um ecossistema abrangente, destinado a proteger os denunciante.

f) Denúncias (e proteção dos denunciante) é uma das formas mais eficazes para lutar contra qualquer tipo de corrupção e irregularidades.

g) A Diretiva de Proteção de Denunciante da UE foi adotada em 2019 e deve ser transposta para a legislação nacional até ao final de 2021, no entanto, não abrange automaticamente divulgações de corrupção e ações antiéticas/ilegais relacionadas com o desporto.

² Ver: Moriconi, M., & Almeida, J. P. (2019). Portuguese fight against match-fixing: Which policies and what ethic?. *Journal of Global Sport Management*, 4(1), 79-96; e Bertaccini Bonoli, P. (2019). Deporte y corrupción en clave transdisciplinar: Marcos teóricos actuales y programas de actuación. *Encuentros Multidisciplinares*.

DENÚNCIA NO DESPORTO

Um sistema eficaz de denúncia de comportamentos ilegais e antiéticos, que proteja quem divulga essas informações, é fundamental para o fortalecimento da transparência, integridade e identificação de tais comportamentos³. Além disso, com base na recolha de dados do projeto T-PREG⁴, os atores desportivos reconhecem que é extremamente difícil investigar casos de manipulação de resultados, o que complica ainda mais a descoberta de tais atos e dos atores envolvidos. Independentemente do setor, é evidente que a maioria das atividades antiéticas/ ilegais são identificadas pelos funcionários. A denúncia de irregularidades continua a ser a melhor forma de descobrir casos de corrupção⁵, no entanto, sem uma proteção eficaz dos denunciantes, os riscos de corrupção aumentam⁶.

Embora se reconheça a importância da denúncia de irregularidades no processo de descoberta de comportamentos antiéticos/ ilegais, é crucial destacar o facto de que esta continua a ser uma prática rara, tanto no setor público como no privado, devido ao risco significativo de retaliações e à existência de sistemas de proteção ineficazes, como a existência de códigos de conduta mal elaborados⁷, e inadequada regulamentação e/ou aplicação dos mesmos. No desporto, as práticas institucionais atuais e o risco de retaliação⁸, juntamente com a pouca disposição para falar sobre irregularidades no desporto⁹, são aspetos caracterizados da denominada “omerta”¹⁰, ou do que também pode ser chamado de “esprit de corps”¹¹, onde ambas desencorajam ativamente os atletas

³ OECD. 2016. Committing to Effective Whistleblower Protection. Paris: OECD Publishing.

⁴ O projeto T-PREG incluiu a recolha de dados quantitativos (inquéritos de atores desportivos) e métodos qualitativos (entrevistas com atores desportivos). Ver Relatório de Recolha de Dados em: <http://www.tpreg-training.eu/> Ver também: Moriconi, M., & de Cima, C. (2019). To report, or not to report? From code of silence suppositions within sport to public secrecy realities. *Crime, Law and Social Change*, 1-22.

⁵ Association of Certified Fraud Examiners, Inc. (ACFE). 2016. Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse. www.acfe.com/rtn2016/docs/2016-report-to-the-nations.pdf.

⁶ OECD. 2012. Whistleblower Protection. Disponível em: <http://www.oecd.org/cleangovbiz/toolkit/50042935.pdf>.

⁷ Ardigo, Inaki Albisu. 2018. Best Practices for Whistleblowing in Sport. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/helpdesk/best-practices-for-whistleblowing-in-sport>.

⁸ Além das dificuldades do processo de investigação, os atores desportivos em países parceiros reconhecem que denunciar irregularidades no desporto é perigoso, podendo prejudicar as suas carreiras e/ou ter um impacto negativo nas suas vidas pessoais. Ver Relatório de Recolha de Dados em: <http://www.tpreg-training.eu/>.

⁹ O suposto código de silêncio desportivo, mais do que uma prática comum dentro do desporto, é uma necessidade dos atores desportivos para que possam se proteger de uma potencial vingança. Ver: Moriconi, M., & de Cima, C. (2019). To report, or not to report? From code of silence suppositions within sport to public secrecy realities. *Crime, Law and Social Change*, 1-22.

¹⁰ Perez Trivino, Jose Luis. 2017. Whistleblowing in Sport: Psychological challenges. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra. Disponível em: <https://playthegame.org/media/7491989/Jose-Luis-P-C3%A9rez-Trivi-C3%B1o.pdf>.

¹¹ Ardigo, Inaki Albisu. 2018. Best Practices for Whistleblowing in Sport. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/helpdesk/best-practices-for-whistleblowing-in-sport>.

(e outros atores do desporto) a reportarem irregularidades¹². Por essas mesmas razões, alguns atores desportivos consideram que os regulamentos desportivos e criminais que os obrigam a denunciar são ineficazes e hipócritas¹³.

Assim, garantir a proteção efetiva de quem denuncia, ou dos que tentam denunciar, é essencial para fortalecer a quantidade e a relevância das denúncias.

O estabelecimento de sistemas de denúncia por organizações desportivas continua a ser das disposições fundamentais estabelecidas em diferentes estruturas, como o Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Competições, o Código Mundial Antidopagem e a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas. No entanto, a proteção eficaz de denunciadores no desporto e noutros sectores deve ser abrangente e ir além das exigências mínimas dos sistemas de proteção seguros.

Os dados mostram que, em alguns casos, apesar dos bons marcos legais e programas de prevenção, as organizações carecem de recursos humanos, económicos e/ou tecnológicos, para tratar adequadamente das reclamações e realizarem as investigações necessárias. Estas dificuldades de investigação geram estruturas indesejadas de oportunidade, que aumentam os riscos de possíveis atos de vingança contra aqueles que reportam¹⁴. É assim necessário mudar o foco para o desenvolvimento de mais e melhores sistemas de denúncia que contribuam para o estabelecimento de políticas e regras adequadas que garantam a proteção efetiva dos denunciadores. No entanto, se estes sistemas forem estabelecidos sem um ecossistema que garanta a proteção dos denunciadores e que envolva órgãos dirigentes desportivos e entidades responsáveis pela aplicação da lei, os mesmos não terão sucesso¹⁵.

As políticas para proteger os denunciadores devem ser adaptadas aos contextos específicos, considerando riscos setoriais específicos, partes interessadas e estruturas organizacionais. Embora

¹² Moriconi, M. (2020). Deconstructing match-fixing: a holistic framework for sport integrity policies. *Crime, Law and Social Change*, 1-12.

¹³ Vários atores desportivos esclarecem que os atletas que não denunciam comportamento antiético/ ilegal são perseguidos e condenados, mas que nenhuma ação é tomada contra os dirigentes, oficiais e atores desportivos que retaliem os que denunciam, arruinando assim a carreira e afetando negativamente as suas vidas pessoais. Ver Relatório de Recolha de Dados em: <http://www.tpreg-training.eu/>. Ver também: Moriconi, M., & de Cima, C. (2019). To report, or not to report? From code of silence suppositions within sport to public secrecy realities. *Crime, Law and Social Change*, 1-22; e De Cima and Moriconi (2019) Silencio ruidoso: Perceções e atitudes dos atores desportivos sobre mecanismos de denúncia de manipulação de resultados. Relatório Português da recolha de dados do projeto T-PREG. Disponível em: <http://www.tpreg-training.eu/>.

¹⁴ Ver Relatório de Recolha de Dados em: <http://www.tpreg-training.eu/> Outras referências incluem: Moriconi, M. (2019). Manipulación de resultados deportivos: relatos, percepciones y recomendaciones para mejorar su prevención. *Encuentros multidisciplinares*, (63); e Visschers, J., Paoli, L., & Deshpande, A. (2019). Match-fixing: Football referees' attitudes and experiences. *Crime, Law and Social Change*, 1-19.

¹⁵ Ardigo, Inaki Albisu. 2018. Best Practices for Whistleblowing in Sport. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/helpdesk/best-practices-for-whistleblowing-in-sport>.

existam diferentes linhas orientadoras sobre como lidar com a denúncia de irregularidades no desporto¹⁶, o objetivo deste conjunto de diretrizes é obter princípios mais amplos do processo de denúncia e adequá-los às necessidades específicas do desporto.

Com base nisso, podemos resumir sete elementos-chave para estabelecer um sistema de denúncia eficaz¹⁷:

1. Considerações Preliminares

Existem duas considerações preliminares na avaliação da eficácia dos sistemas de denúncia protegida. Em primeiro lugar, é preciso haver uma compreensão e um compromisso claro dos líderes da organização para estabelecer e implementar sistemas de proteção para os denunciantes. É importante considerar ainda que tal sistema precisa de ser apoiado com recursos adequados, tanto financeiros como humanos.

2. Procedimentos Claros

As ideias de boas práticas sobre procedimentos precisos variam e dependem de fatores como a legislação nacional, o contexto, o tamanho e a complexidade das organizações e do setor, etc. No entanto, existem alguns pilares que devem ser estabelecidos, e estas condições devem ser claramente comunicadas aos envolvidos. Em primeiro lugar, é importante estabelecer quem pode usar o canal de denúncia e quem pode (e em quais circunstâncias) beneficiar da proteção em caso de denúncia. Em segundo lugar, é importante estabelecer que tipo de denúncia pode ser feita por aqueles que decidem denunciar. Em terceiro lugar, é necessário existir um procedimento muito claro em relação ao modo como a denúncia deve ser apresentada (p.ex. forma escrita, verbalmente, plataforma online, em que idioma, quais são os elementos essenciais da denúncia, etc.), e a quem a denúncia deve ser apresentada (e.g. linha direta, Comissão de Ética, etc.). Por fim, devem ser fornecidas linhas de denúncia alternativas, tanto para a administração, como para órgãos externos.

3. Informação, Comunicação e Treino

Um das principais deficiências dos sistemas de denúncia protegida, que originam um baixo nível de denúncias, é a falta de consciência da possibilidade de denunciar irregularidades e das diferentes formas de proteção de potenciais denunciantes. Portanto, é essencial garantir que os funcionários sejam regularmente informados sobre os procedimentos de denúncia através de diferentes canais.

¹⁶ Por exemplo, o Relatório das Nações Unidas do Departamento de Drogas e Crimes: Mecanismos de Denúncia no Desporto: Um Guia Prático para o Desenvolvimento e Implementação. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2019/19-09580_Reporting_Mechanisms_in_Sport_ebook.pdf.

¹⁷ Esta categorização é baseada no Guia de Transparência Internacional sobre Denúncias. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/kproducts/Whistleblowing-Topic-Guide.pdf>.

4. Confidencialidade

Embora pareça haver uma opinião predominante de que o relato aberto é preferível, é importante observar que, em casos específicos (e/ou setores), a confidencialidade da identidade do denunciante, que o faz de boa fé, deve ser mantida.

5. Tratamento da Denúncia

Os procedimentos estabelecidos devem ter como objetivo assegurar que as denúncias sejam reconhecidas e processadas em tempo útil. As ferramentas de proteção devem ser estendidas para aqueles que relatam de boa fé, ao mesmo tempo, deixando claro que a proteção não é estendida àqueles que fazem uma denúncia falsa intencionalmente. A garantia de tratamento justo das denúncias é fortalecida pela capacidade ilimitada de enfrentar os níveis mais altos da cadeia de denúncia (por exemplo: gestão). Ao mesmo tempo, os denunciantes precisam de ser atualizados sobre o ponto de situação das suas denúncias e sobre o resultado das investigações.

6. Proteção e Apoio ao Denunciante

A proteção dos denunciantes só pode ser alcançada por uma demonstração clara, que seja suportada por um compromisso real, de que qualquer tipo de retaliação (incluindo discriminação, estagnação na carreira, assédio, sanções laborais, ou em cenários extremos, até ameaças físicas) não seja tolerada. Tais retaliações, ou ameaças, deverão ser tratadas como uma questão disciplinar dentro da organização.

7. Avaliação e Revisão

Os mecanismos de denúncia devem ser submetidos a revisões e avaliações periódicas, para ajudar a organização e melhorar os sistemas existentes. A recolha de dados e registos relacionados deve ser feita de forma a garantir a proteção de dados.

O IMPACTO DA NOVA DIRETIVA DA EU PARA PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES (2019) NO MUNDO DO DESPORTO

Em outubro de 2019, a União Europeia adotou a Diretiva sobre a “Proteção de pessoas que denunciem violações da legislação da União”¹⁸, com o objetivo de introduzir altos níveis de proteção para denunciante que reportem violações da legislação da UE em áreas como serviços financeiros, lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, privacidade e dados pessoais, meio ambiente, saúde pública e contratos públicos.

Nos próximos dois anos, os Estados Membros da UE terão que transpor a Diretiva para a legislação nacional, garantindo a proteção a qualquer pessoa que trabalhe no setor privado e público, e que comunique informações sobre violações percebidas em contexto de trabalho (incluindo indivíduos fora da relação tradicional empregado-empregador, como consultores, empreiteiros, voluntários, conselheiros, ex-trabalhadores e candidatos a empregos), àqueles que facilitem a denúncia e auxiliem os denunciante, bem como às pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos denunciante que possam sofrer retaliação.

De acordo com a Transparência Internacional, a Diretiva fornece padrões mínimos sólidos para a proteção de denunciante na Europa¹⁹, já que: a) impõe a obrigação de estabelecer mecanismos internos de denúncia a uma ampla gama de entidades públicas e privadas; b) em relação à garantia de proteção, não leva em consideração o motivo do denunciante para denunciar, nem a sua identidade (na maioria dos circunstâncias é concedido aos denunciante a proteção da sua identidade, caso denunciem ou divulguem informações anonimamente, ou no caso de serem posteriormente identificados); c) permite também que os denunciante reportem violações da lei interna ou diretamente às autoridades competentes; e d) proíbe “qualquer forma de retaliação” - incluindo ameaças e tentativas de retaliação, fornecendo uma lista longa, diversificada e não exaustiva de exemplos, - e estabelece penalidades a serem aplicadas às pessoas que impeçam ou dificultem a denúncia, ou retaliem contra os denunciante - inclusive com processos de difamação - e que violem o dever de manter a confidencialidade da identidade dos denunciante.

Para além disso, a nova Diretiva garante uma maior proteção aos denunciante nacionais, já que os Estados Membros podem introduzir disposições mais rigorosas do que as estabelecidas na

¹⁸ Directive (EU) 2019/1937 of the European Parliament and of the Council of 23 October 2019 on the protection of persons who report breaches of Union law. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32019L1937>

¹⁹ Building on the EU Directive for Whistleblower Protection: analysis and recommendations. <https://www.transparency.org/en/publications/whistleblower-protection-in-the-eu-analysis-of-and-recommendations>

Diretiva, e ao mesmo tempo, ficam proibidos de reduzir o nível de proteção já concedido aos denunciantes.

No entanto, a Diretiva aplica-se apenas a denúncias sobre violações da legislação da UE, o que significa que não contempla a proteção de todos os denunciantes e, portanto, é importante defender um âmbito material mais amplo abrangendo todas as violações da lei (sejam nacionais, ou da legislação da UE) e as ameaças ou danos ao interesse público, incluindo os que estão relacionados com o mundo desportivo.

Como mencionado por muitos analistas, embora a Diretiva exija que as organizações designem uma ou mais pessoas para serem responsáveis pela gestão de denúncias, de forma independente e profissional, e que implementem mecanismos seguros de denúncia de irregularidades com uma resposta rápida e um acompanhamento diligente, a verdade é que, a nível nacional, o que os denunciantes podem reportar e do que podem ser protegidos, ainda está por determinar. Por exemplo, ao nível da UE, a nova Diretiva não protege as pessoas que denunciem assédio, discriminação ou *bullying*.

No que diz respeito às fontes anónimas, existem algumas limitações, uma vez que os países da UE terão de decidir se as entidades privadas ou públicas e as autoridades competentes devem aceitar e acompanhar as denúncias de fontes desconhecidas e anónimas. Alguns países, como por exemplo, Espanha e Portugal, têm tradicionalmente adotado uma postura restritiva em relação à denúncia anónima.

Finalmente, em relação às penalidades por não cumprimento, é importante ponderar e levar em consideração que muitos países falham em penalizar adequadamente o não cumprimento da legislação de proteção de denunciantes. A nova Diretiva exige que sejam impostas sanções contra aqueles que tentem impedir a denúncia, retaliem contra os denunciantes, entrem com processos judiciais contra o denunciante, ou revelem a sua identidade. No entanto, sem uma aplicação firme e o estabelecimento de penas mínimas, aumenta o risco de um ambiente hostil para o denunciante.

É por isso que a maioria das organizações da sociedade civil que defendem melhores sistemas de proteção de denúncias têm insistido para 1) estender as medidas de proteção para pessoas consideradas, ou suspeitas de serem, denunciantes (mesmo por engano), para pessoas que pretendam fazer uma denúncia e para organizações de sociedade civil que auxiliam os denunciantes; 2) fortalecer a proteção dos denunciantes em processos judiciais e promover a inversão do ónus da prova, isto é, a pessoa que tomou uma medida prejudicial contra um denunciante deve provar que esta não estava ligada de forma alguma à denúncia ou divulgação pública do acontecimento respetivo, e que, portanto, teria acontecido de qualquer forma; e 3) prever a reparação integral dos danos sofridos pelos denunciantes, por meio de indemnizações financeiras e não financeiras.

Para tornar isso possível é fundamental: a) exigir que entidades privadas ou públicas e autoridades competentes aceitem e acompanhem denúncias anónimas e que todas as entidades do setor público, sem exceção, e entidades sem fins lucrativos com 50 ou mais trabalhadores, estabeleçam mecanismos internos de denúncia; b) estipular que os mecanismos de denúncia internos devem incluir procedimentos para proteger denunciante e prever penalidades para pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as suas obrigações nos termos da Diretiva; e c) exigir que o consentimento explícito de uma pessoa delatora seja obtido, sempre que possível, antes que a sua denúncia seja transmitida a outra autoridade.

Do lado da formulação de políticas públicas, também é importante nomear uma autoridade denunciante independente, responsável pela supervisão e aplicação da legislação de denúncias, e garantir que os dados sobre o funcionamento da lei sejam recolhidos e publicados para fins de monitorização e avaliação.

A nova Diretiva cria um quadro oportuno para discutir estas questões, adotando as normas ao contexto desportivo e, promovendo políticas públicas que melhoram as condições de proteção dos denunciante, visando o reforço da integridade do desporto. Torna-se urgente estabelecer as patologias da corrupção em outros setores, reconhecendo que o relatório dos denunciante continua a ser uma das ferramentas principais para identificar potenciais casos de corrupção, ou seja, é importante garantir a proteção dos denunciante, sendo que esta medida continua a ser uma das ferramentas mais eficazes para combater a corrupção no desporto.

RECOMENDAÇÕES

1. Os Estados Membros devem **ampliar a medida de proteção, transpondo a Diretiva da UE relativa à proteção dos denunciantes (2019), garantindo assim a proteção dos denunciantes no desporto**, incluindo todas as partes interessadas.
2. A regulamentação de proteção dos denunciantes deve **incluir a proteção de pessoas que denunciam assédio, discriminação e bullying**, por exemplo, considerando que estas irregularidades são vistas como antiéticas/ilegais (*per se*), podendo assim, surgir comportamentos de retaliação contra denunciante, tanto no desporto como noutros setores.
3. **As autoridades independentes de denúncias de irregularidades devem ser determinadas de acordo com a Diretiva de Proteção de Denúncias da UE (2019) e incluir o setor desportivo**, sendo responsáveis pela supervisão e aplicação da legislação de denúncias, recolhendo dados sobre o funcionamento da lei e publicando-os para efeitos de monitorização e avaliação.
4. **Os principais decisores na esfera do desporto devem apoiar o estabelecimento de um sistema de proteção para denunciante, que seja eficaz e abrangente**, que inclua os recursos adequados, superando a criação mínima de uma linha de denúncia segura.
5. **Os procedimentos face aos denunciante no setor desportivo devem ser estabelecidos de forma clara**, incluindo quem pode reportar irregularidades, que irregularidades podem ser reportadas, e a quem os denunciante podem reportá-las.
6. Deve ser **regularmente promovida a possibilidade de denúncia de irregularidades no sector desportivo**, devendo tal mensagem informar sobre as diferentes formas de proteção dos potenciais denunciante, nomeadamente através de formação específica.
7. Devem ser fornecidas proteções claras no setor desportivo para prevenir e sancionar potenciais retaliações contra denunciante.
8. **Devem ser realizadas análises e avaliações regulares dos sistemas de proteção de denunciante no desporto**, sendo que estas podem apontar falhas sistemáticas adicionais na prevenção de irregularidades no desporto.



Training on Protected Reporting from Professional and Grassroots Sports

Ação: Erasmus + Collaborative Partnerships

Nº do Agreement.: 2017 – 2628/001-001

Nº do Projeto: 590593-EPP-1-2017-1-PT-SPO-SCP

Este projecto foi financiado com o apoio da da Comissão Europeia, no âmbito do programa Erasmus+. As recomendações finais refletem apenas a análise dos autores e a Comissão não poderá ser responsabilizada por qualquer uso da informação contida neste documento

Coordenação das recomendações:
Marcelo Moriconi



Produção das recomendações:



Parceiros:

